



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/10/2017 – ITEM 32

TC-002181/026/15

Prefeitura Municipal: Jaci.

Exercício: 2015.

Prefeito: Rafael Tridico.

Acompanham: TC-002181/126/15 e Expedientes: TC-000310/008/16 e TC-001576/008/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Jaci, relativas ao **exercício de 2015**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 elaborou o relatório de fls. 5/29, consignando os apontamentos que seguem:

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – deficiências na divulgação, na página eletrônica do Município, das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA), dos balanços do exercício, do parecer prévio do Tribunal, do RGF e do RREO.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB; falta de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE - falta de aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal.

PRECATÓRIOS - o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais.

ENCARGOS SOCIAIS - recolhimento de FGTS para cargos comissionados.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - ausência de elaboração do Plano de Saneamento Básico.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL - a criação do Serviço de Informação ao Cidadão se deu através de Decreto e não mediante Lei; a divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e espécie de despesa realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo de licitação, não se mostrou visível aos interessados.

CONTROLE INTERNO - falta de regulamentação.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - apesar dos ativos terem sido detalhadamente discriminados, não houve incorporação patrimonial pelo Município.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - o Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

não realizou tratamento de resíduos, quer mediante compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento de recomendações exaradas nas contas dos exercícios de 2012 e 2013.

GASTOS COM COMBUSTÍVEL – ineficiência no controle dos dispêndios efetuados.

POSSÍVEL FRACIONAMENTO DE DESPESAS – falhas no planejamento de compras e na contratação de serviços da mesma natureza.

PAGAMENTOS DE SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE SIMPLES RECIBOS – insuficiência de informações nos recibos apresentados, revelando-se documentos inábeis para comprovação das despesas realizadas, em detrimento ao Princípio da Transparência.

POSSÍVEL FRACIONAMENTO DE LICITAÇÕES – certames com o mesmo objeto e mesmas empresas convidadas, realizados em modalidade incorreta.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO PELO TIPO MENOR PREÇO – tipo de licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

inadequado e documentos de habilitação exigidos insuficientes para contratação de serviço dessa natureza.

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – realização do Convite nº 18/15, tendo como objeto a contratação de psicólogo, mesmo existindo um cargo vago correspondente no Quadro de Pessoal; ocorrência de serviços prestados de forma não eventual, com onerosidade e subordinação, além da emissão de notas fiscais de maneira sequencial, indicando que a empresa contratada já prestava serviços para a Prefeitura.

CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO” – os ajustes selecionados não apresentaram algumas das cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – aquisições de produtos por preços distintos dos estipulados nos contratos, evidenciando fragilidade no controle e acompanhamento da execução contratual pelo Município,

PAGAMENTOS INDEVIDOS A ALGUNS CARGOS

COMISSIONADOS - pagamentos de horas extras e gratificações denominadas de “serviços extraordinários”, além de verba de substituição a alguns cargos comissionados, contrariando disposições da Lei Complementar Municipal nº 003/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR TEMPO DETERMINADO – contratação de um Agente Comunitário de Saúde por tempo determinado, contrariando o artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/06 e determinação deste Tribunal.

Regularmente notificado (fl. 33), o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa constantes de fls. 40/55, acompanhadas dos documentos de fls. 56/92, buscando afastar pontualmente as impropriedades suscitadas durante a instrução.

ATJ, sob o enfoque econômico, considerou satisfatórios os resultados orçamentário, financeiro e econômico da Municipalidade, destacando, também, a diminuição da Dívida de Longo Prazo, bem como a possibilidade de alçar ao campo das recomendações a necessidade de adequado registro do passivo judicial de precatórios, não vislumbrando quaisquer óbices à aprovação da matéria.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico salientou o atendimento dos ditames constitucionais relativos aos tópicos de relevância no exame das contas (Ensino, Saúde e Pessoal), além da boa ordem dos Demonstrativos Contábeis. Contudo, por remanescer a ausência de pagamento de precatórios exigíveis no exercício em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

apreço, concluiu pela emissão de Parecer Desfavorável, sem prejuízo de recomendações.

Chefia de ATJ endossou a manifestação pretérita.

O d. MPC observou que a Fiscalização informou o pagamento integral dos "Requisitórios de Baixa Monta" no exercício em exame, sendo que apenas os ofícios requisitórios emitidos em 25.11.2014 e 27.2.2015 não teriam sido contabilizados.

Diante disso e levando em consideração informação obtida junto ao *site* do TRT da 15ª Região que, embora registre a existência de pendências atinentes a duas credoras, anota como vencimento da obrigação a data de 31.12.2016, pugnou pelo retorno dos autos à ATJ, para esclarecimentos complementares a fim de valorar o exercício do adimplemento dos requisitórios.

Em atenção, a Assessoria Técnica elucidou que os requisitórios datados de 25.11.2014 e de 27.2.2015 referem-se a ações de natureza alimentícia e devem ser liquidados na forma do § 1º, do artigo 100 da Constituição Federal. Por essa razão, anotou que eventual inadimplemento das obrigações em questão deverá ser apreciado no ensejo do exame das contas de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Nesse sentido, reviu seu posicionamento anterior e pronunciou-se, agora, pela emissão de Parecer Favorável às presentes contas, contando com o aval da Chefia do Órgão.

O d. MPC anotou que os esclarecimentos ofertados por ATJ extirpam as dúvidas quanto ao eventual inadimplemento dos requisitórios de pequeno valor.

Sendo assim, concluiu pela aprovação das contas, sem embargo de recomendações e da proposta de formação de autos próprios para o exame dos assuntos contidos nos itens 14.4 – Pagamento de Despesas com Combustíveis¹ e 14.5.1 – Indevidos Pagamentos de Horas Extras, Gratificações e Verba de Substituição a Ocupantes Comissionados.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC- 2181/126/15, tratando do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir elencados, ambos remetidos de forma anônima:

¹ Valores diferentes dos pactuados nos instrumentos contratuais (Contratos nº 09/2014 e 10/2014 e respectivos termos aditivos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

- TC - 310/008/16 - trata de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo de Jaci, relacionadas à aquisição de combustíveis para frota municipal.

- TC - 1576/008/15 - versando sobre eventuais impropriedades referentes à realização de compras sem licitação com as empresas Edimara da Silva, Casa Nova Segura & Cia Ltda. - EPP e Cassia Valeria Boneto da Silva.

Referidos assuntos foram tratados nos itens 14.1.1

- Gastos com Combustível e 14.1.2 - Possível Fracionamento de Despesas do Laudo de Inspeção.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Jaci**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	28,08%
FUNDEB	100%
Magistério	65,65%
Pessoal	43,21%
Saúde	24,97%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 0,44% = R\$ 90.939,12
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 1.897.454,58
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Conforme consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "C+", considerado portanto em fase de adequação perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Acolho as unânimes manifestações dos Órgãos que oficiaram nos autos.

Isso porque a Prefeitura de Jaci, no exercício de 2015, revelou observância de aspectos de vital importância no exame da matéria, haja vista o cumprimento dos mandamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; aos Gastos com Pessoal; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; e à Aplicação dos Recursos no Ensino Global, Magistério e FUNDEB.

Ainda sobre o Setor Educacional, cabe advertência à Municipalidade, a fim de que atente ao retorno qualitativo de seus gastos. Isso porque, os alunos da 4^o série/5^o ano da Rede Municipal de Ensino não têm conseguido alcançar as metas projetadas para o IDEB desde o exercício de 2011, conforme se depreende do demonstrativo abaixo:

Resultados do IDEB²

Etapa do Ensino	Ano	Ideb Observado	Metas Projetadas
4 ^a série/5 ^o ano	2011	5.6	5.8
	2013	5.6	6.0
	2015	5.7	6.2

Sendo assim, as providências adotadas deverão ser oportunamente confirmadas pelo Órgão Fiscalizador.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Quanto aos Precatórios, houve pagamento integral daqueles submetidos ao regime ordinário, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal.

Em relação aos requisitórios de baixa monta, ATJ atestou que os ofícios requisitórios datados de 25.11.2014 e 27.02.2015 referem-se a ações de natureza alimentar com vencimento em 31.12.2016 e, portanto, o adimplemento das referidas obrigações é questão que será objeto de análise nas contas do exercício de 2016 (fls. 114/115).

No que concerne à situação econômico-financeira do Executivo, registre-se o superávit de 0,44% na execução do orçamento.

Ao final do exercício, a Municipalidade apresentou liquidez para o enfrentamento dos compromissos de curto prazo, com a existência de superávit financeiro de R\$ 1.897.454,58, elevando o resultado positivo proveniente do exercício pretérito.

A Dívida de Longo prazo retratou sensível diminuição da ordem de 94,66%, representando R\$ 504,63 (demonstrativo de fl.7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Indubitavelmente, tais indicadores revelam o contingenciamento dos gastos na busca do pleno equilíbrio das contas, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao recolhimento do FGTS para os cargos em comissão, oportuno consignar que impera a precariedade do vínculo empregatício dos servidores comissionados, que são exoneráveis *ad nutum*, de sorte que não se pode falar em recolhimentos de encargos sociais relativos ao FGTS para os ocupantes de cargos em comissão com características de chefia, direção ou assessoria, a exemplo do decidido nos processos TCs – 2604/026/14, 26/026/14 e 2525/026/14, que trataram da matéria.

Dessa forma, recomendo que a Prefeitura promova a readequação de seu Quadro de Pessoal de modo a não mais submeter os cargos em comissão ao regime CLT, cessando com tal providência e apenas após ela, o recolhimento do FGTS aos ocupantes comissionados.

Considero, outrossim, cabível comunicação ao d. Ministério Público Estadual quanto à adoção de medidas que considerar pertinentes em relação à possível ilegalidade da vinculação de cargos comissionados do Município de Jaci ao regime celetista, com base na Lei Complementar nº 03, de 29 de julho de 2003, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da localidade, tendo em conta o decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083741-16.2014.8.26.0000 – Órgão Especial – Acórdão disponibilizado em 09/10/14.

Tendo em vista os apontamentos da Fiscalização constantes do item 14.4 – Execução Contratual (fls. 21/22), relacionados à aquisição de combustíveis para a frota municipal e na linha da proposta formulada pelo d. MPC, entendo igualmente de bom alvitre que o assunto seja analisado de forma mais aprofundada, autuado em sede de “Exame de Termos Contratuais”, providência que, desde já, fica determinada à UR-8.

Por fim, quanto aos demais apontamentos verificados no curso da instrução, as alegações ofertadas pelo Prefeito às fls. 40/55 trazem plausíveis esclarecimentos, demandando apenas algumas recomendações com vistas a coibir a eventual reincidência de faltas da mesma natureza, bem como a aprimorar as atividades do Executivo.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura de Jaci, relativas ao**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a expedição de ofício à Prefeitura recomendando o que segue: cumpra fielmente os termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à divulgação dos atos de gestão; observe o desempenho da Rede Municipal de Ensino no IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, buscando o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do Ensino a cargo da Prefeitura; adote medidas para que haja atendimento educacional especializado para os portadores de necessidades especiais; institua o Plano Municipal de Saneamento Básico, em atendimento aos termos da Lei Federal nº 11.445/07; proceda ao correto registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial; promova a incorporação patrimonial dos ativos da iluminação pública; realize o tratamento necessário antes da disposição final dos resíduos sólidos; aperfeiçoe o controle de gastos com combustíveis, em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade; dê fiel cumprimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93; planeje corretamente os dispêndios efetuados via contratação direta, a fim de coibir possível configuração de fracionamento de despesas; coíba a reincidência de pagamentos de serviços extraordinários e de gratificações aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

servidores, em desconformidade com os termos da Lei Complementar Municipal nº 003/2003; e alimente o Sistema AUDESP de forma tempestiva e com dados fidedignos, atendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (art. 1º da LRF e art.83 da Lei nº 4.320/64).

Caberá à UR-8 a formação de autos próprios, em sede de "Exame de Termos Contratuais", para tratar do assunto constante no item 14.4 – Execução Contratual (fls. 21/22) de seu Laudo de Inspeção, relacionado à aquisição de combustíveis para frota municipal, de forma individualizada, conforme consignado neste voto.

Por fim, determino o envio de cópias dos autos ao d. Ministério Público Estadual, para medidas que houver por bem adotar com relação à possível ilegalidade da vinculação de cargos comissionados ao regime celetista, consoante abordagem efetuada no corpo do presente voto.

Arquivem-se os expedientes TCs – 310/008/16 e 1576/008/15, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios pela Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro